



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722014/2013-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao IRPJ e CSLL.

Adoto como relatório a parte do v. acórdão recorrido, relativa a descrição dos fatos, completando-o ao final no que interessa para o presente julgamento:

Contra a empresa acima mencionada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/08, IRPJ e fls. 09/13, CSLL, do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário 2009 no valor total de R\$ 29.229.497,78.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 165/166, e Termos de Intimação Fiscal, fls. 15/16, houve glosa de despesas tendo em vista que a empresa, intimada a justificar os lançamentos da conta 88424004 –DESPESAS TRANSFERIDAS - ADMINISTRATIVAS, no total de R\$ 35.829.419,58, e da conta 51320001.BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, no valor de R\$ 6.400.302,13, não comprovou com documentação hábil referidas despesas. O enquadramento legal da infração se encontra descrito à fl.05.

A Recorrente devidamente notificada, oferece impugnação às fls.194/299, alegando o seguinte:

- realiza procedimento de rateio de despesas com demonstração contábil de maneira que reste clara a segregação e independência contábil e fiscal de cada uma das empresas do grupo; - despesas de aluguéis, salários, tomada de serviço de auditoria externa, entre outras são rateadas; - agiu nos termos da legislação pertinente de modo que as despesas suportadas com base no rateio são necessárias à sua atividade; Preliminar - a autuação (baseada em suposições e indícios infundados e sem documentos probatórios) viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; - como a mesma conta contábil pode possuir dois valores para o mesmo período? (Conforme descrito à fl. 203), foi transportada ao contribuinte a incumbência de identificar a infração, havendo cerceamento de defesa; - não houve sequer análise da natureza de cada uma das despesas incorridas; - pela falta de motivação e clareza o lançamento deve ser anulado.

DO MÉRITO RATEIO DE DESPESAS DEDUTIBILIDADE - a conta 5132001.BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE corresponde a uma série de despesas suportadas pela impugnante por meio do sistema de rateio entre empresas do grupo UNILEVER; - sobre a possibilidade do rateio de despesas a própria Receita Federal já se pronunciou na resposta à Consulta COSIT nº 8/2012, no sentido de ser possível a dedutibilidade dentro de determinados requisitos; - entendimento compartilhado pelo CARF (ementas de Acórdãos sobre a matéria à fl.206)

- apresentou no decorrer do processo de fiscalização justificativa de que os lançamentos na conta se referem às despesas efetuadas por diversos departamentos centrais do grupo; PORCENTAGEM DO RATEIO DE DESPESAS ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO UNILEVER - o valor total objeto de rateio entre as empresas do grupo foi de R\$ 438.442.207,34, o percentual de rateio referente à impugnante durante o ano-calendário 2009 foi de 1,492% que representou o montante de R\$ 6.542.474,83, valores demonstrados em notas de débitos de rateio de despesas em anexo (doc. 02);

- mensalmente, os valores referentes à impugnante dentro do rateio de despesas são os demonstrados no quadro à fl.209; - cabe ressaltar que os percentuais de rateio de despesas que foram calculados pelo grupo UNILEVER são decorrentes do percentual da receita global de todas as empresas dispostas nas notas de débito; - o rateio de despesas com fundamento no faturamento de empresas de um mesmo grupo econômico é possível e reflete a razoabilidade do compartilhamento de despesas; (fl. 209/16)

- no auto de infração não há questionamento sobre o critério de rateio portanto não caberia a glosa de despesas pela não apresentação de documentos referentes a essas despesas; (ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes à fl. 209);

ABERTURA DOS VALORES DE DESPESAS DA CONTA 5132001.BRALL.GER-OUTRAS.DESPESAS-TRADE - para melhor visualizar as despesas incorridas pelo grupo UNILEVER serão divididas em dois grupos: (i) despesas provenientes de folha de pagamento e (ii) demais despesas suportadas pelas empresas participantes do rateio; - à fls. 211/212 consta tabela com as despesas referentes aos pagamentos de natureza salarial de todo quadro de funcionários do grupo UNILEVER ano-calendário 2009, objeto de rateio (total R\$ 245.993.391,71);

- o grupo UNILEVER no ano-calendário 2009 possuía mais de 11 mil funcionários, se apresenta planilhas (doc.03) com relação dos funcionários, ocupação e salário; - despesas relativas ao pagamento de salários, previdência social, décimo terceiro, FGTS, assistência médica e odontológica são necessárias à manutenção das suas atividades; - também em anexo consta planilhas com os valores recolhidos para cada funcionário a título de INSS, FGTS, hora extra etc , tabela à fl. 213; - há uma demonstração por amostragem de que essas despesas foram efetivamente incorridas pelas empresas do grupo, apenas por falta de tempo estas contas não estão abertas em sua totalidade; - os comprovantes de pagamentos do INSS, seguro de vida, FGTS estão

sendo retirados do arquivo em Campinas, assim se demonstra a necessidade de diligência para análise da verdade material dos fatos; OUTRAS DESPESAS OBJETO DE RATEIO - diversas outras despesas foram rateadas, às fls. 213/217 consta tabela listando conta, titularidade da conta (despesa) e saldo, despesas rateadas dentro da proporcionalidade de cada uma das empresas do grupo conforme disposto no item III.2, fl. 208/15; - é um grande anunciante de seus produtos assim, com base no art. 366 do RIR/1999 suas despesas com propaganda são dedutíveis; - também necessárias à sua atividade a despesa com tomada de diversos serviços de terceiros; - para demonstrar as despesas incorridas apresenta um conjunto de notas fiscais e documentos que se encontram divididos em 11 partes conforme tabela às fls. 219/06 a 220/27, os comprovantes estão em anexo conforme se demonstra na tabela à fl. 220, por amostragem em função do tempo; - glosar todas essas despesas resulta na tributação do patrimônio da impugnante, pede o cancelamento do auto de infração; GLOSA DAS DESPESAS CONTIDAS NA CONTA 88424004 - essa conta trata do rateio dos custos indiretos de produção, os valores são provenientes de contas secundárias que, para fins de apresentação ao SPED-contábil, foram transferidas para a conta 8842004; - ocorre que o autuante considerou apenas as contas de crédito não reconhecendo nenhuma conta de débito incorrida nos custos de produção; - a glosa desses valores seria presumir que toda produção não possui custo indireto, o que é inadmissível.

DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA - se faz necessária a diligência para apuração da verdade material princípio norteador do processo administrativo; - a falta de apresentação dos demais documentos ocorreu exclusivamente pela falta de tempo para levantar toda documentação; O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração, afastando as preliminares e acolhendo a acusação fiscal de que a Recorrente não teria conseguido comprovar devidamente as despesas e nem apresentado ajuste prévio dos critérios do rateio.

Vejamos a ementa do v. acórdão recorrido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência. Ademais, é insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o

lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2009 DESPESAS RATEADAS. DEDUTIBILIDADE.

Para que despesas rateadas entre um grupo de empresas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É efetivamente recebidos, que esses bens e serviços são necessários, normais e usuais às atividades das empresas, e que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustados.

CRITÉRIO DE RATEIO DE DESPESAS. AJUSTE PRÉVIO.

O rateio de custos ou despesas operacionais só é possível mediante utilização de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes.

RATEIO DE DESPESAS. ESCRITURAÇÃO.

As empresas, centralizadora e descentralizada da operação de aquisição de bens e serviços, devem manter escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumento da impugnação.

Posteriormente, após o transcurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição nos autos, juntando Laudo Técnico da Porto e Reis Arbitragem, Consultoria e Perícia.

Em seguida, esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento do Recurso em Diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre o laudo e alegações da Recorrente que poderiam alterar a base cálculo do imposto exigido nos autos. (Resolução - fls.).

Em resposta a diligência determinada, a Fiscalização apresentou Relatório de Diligência sem analisar o Laudo Técnico e reconhecendo que deixou de observar o estorno de R\$ 319.268,89 da conta 88424004, solicitando que tal valor seja excluído quando da cobrança final do presente feito.

A Recorrente apresenta petição alegando que o trabalho do Auditor Fiscal foi superficial e não analisou as provas e o Laudo Técnico acostados aos autos, requerendo nova diligência melhor fundamentada ou então que sejam acolhidas as alegações feitas para cancelar a exigência fiscal.

Acosta a petição novos documentos que entende importante serem analisados e que corroboram com as alegações recursais.

Os documentos são telas do sistema SAPLI que corroboram com a afirmação de que o saldo mensal das contas 88424004 e 88424002, somados, resultam em “0” e planilhas com valores indicados que segundo a Recorrente foram extraídos do seu SPED Contábil e que também demonstram a regularidade do procedimento adotado, onde os valores indicados na conta 88424004 são anulados pela contrapartida dos valores indicados na conta 88424002.

Ato contínuo, os autos retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Do retorno do processo para julgamento após a diligência:

A Recorrente juntou aos autos Laudo Técnico que concluiu que o valor que deveria ter sido considerado pelas Fiscalização está incorreto, eis que deixou de considerar: 1- o estorno do montante de R\$ 319.268,89 da conta "51320001", 2 - a sistemática de débito e crédito própria do regime de competência relativos às contas "88424004" e "88424002", o que alteraria os valores das despesas para R\$ 6.081.033,24 e R\$ 9.866.635,69 e não a base que foi utilizada na autuação de R\$ 6.400.302,13 e R\$ 35.829.419,58 considerados nos AIs.

Também provaria que o rateio relativo a conta 51320001 foi suportado pela Unilever Brasil Ltda. (empresa líder do grupo) e que foi feito de modo razoável e proporcional com base em critérios pré-determinados e consistentes, além de estar comprovado por documentos contábeis e fiscais.

Da mesma forma restaria demonstrado que as contas "88424004" (autuada) e "88424002" são utilizadas pela Recorrente para consolidação de contas secundárias relacionadas a custos indiretos de produção, cujo resultado é zero e que por isso a conduta da autuada não impactou a base de cálculo do IRPJ/CSL em razão da contrapartida na conta "88424002".

Após a apresentação de Laudo Técnico pela Recorrente (fls. 4123/4128 - fls. 4178/4257), esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade autuante se manifestasse sobre tal documento.

O Auditor Fiscal elaborou Relatório de Diligência concordando com o estorno do R\$ 319.268,89 da conta 88424004, solicitando que seja feito quando da cobrança final do presente feito.

Porém em relação ao Laudo e demais documentos juntados aos autos o Auditor entendeu que não tem relação com a autuação, eis que a acusação trata de falta de comprovação de duas despesas escrituradas e contabilizadas pela Recorrente sem documentação hábil para comprovar sua necessidade, usualidade e normalidade na operação da empresa. Por tal motivo, deixou de analisar o Laudo juntado aos autos pela autua.

Vejamos nas palavras do Auditor Fiscal a resposta da diligência:

Como já descrito por várias vezes no desenrolar do Processo em tela, a Empresa foi autuada, por ter escriturado na sua contabilidade, duas despesas que não comprovadas durante a fiscalização, despesas estas nos valores de R\$ 35.829.419,58 na conta 88424004 – Despesas Transferidas Administrativas, e R\$ 6.400.302,13 na conta 51320001 – Outras Despesas Trade.

Na sua defesa, o contribuinte alega várias razões para justificar, que estas despesas não são despesas, tais como:

Realiza procedimentos de rateio de despesas com demonstração contábil de maneira que reste clara a segregação e independência contábil e fiscal de cada uma das empresas do grupo.

Despesas de alugueis, salários, tomada de serviços de auditoria externa, entre outras são rateadas.

Agiu nos termos da legislação pertinente de modo que as despesas suportadas com base no rateio são necessárias à sua atividade.

A autuação... viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, etc, e etc, Grifos nosso.

Alega ainda, a falta de tempo para levantar toda documentação.

Acreditamos não justificar as alegações acima e outras, vez que o contribuinte teve todo tempo necessário para apresentar a esta fiscalização os documentos que o mesmo achasse preciso.

Não está caracterizado em nenhum momento no processo a violação do direito de defesa do contribuinte.

As duas despesas contestadas, estão escrituradas, foram contabilizadas, e foram sim despesas, conforme se pode constatar em todo o processo.

Foi observado sim a sistemática de débitos e créditos próprio do regime de competência nas contas 888424004 e 88424002. Devido os milhares de contas que foram examinadas, deixamos de observar o estorno de R\$ 319.268,89 da conta 88424004, o que solicitamos que seja feito quando da cobrança final do presente feito.

No mais vamos encontrar em sua defesa milhares de documentos, demonstrativo, relatórios, etc, que não dizem respeito a presente autuação, senão vejamos:

Por exemplo, encontra-se no e-processo vários arquivos, num total de quatro arquivos, com o título, comprovante – outros – relatório pagamento horas extras. O primeiro arquivo com 152 páginas, o segundo com 184, o terceiro com 151 e o quarto arquivo com 88 páginas num total de 575 páginas. Estes arquivos são demonstrativos com nomes, talvez de funcionários, datas, valores, etc, sem menção nenhuma ao que se refere.

Outros e outros arquivos, como quatro arquivos com o título outras despesas do INSS e mais dois com título de FGTS, ao todo, soma-se mais de mil páginas sem muita utilidade.

Na sua defesa o recorrente alega que não houve impacto na base de cálculo do IRPJ/CSLL, em razão da contrapartida na conta 88424002. Como não houve se ele mesmo admite e alega que a fiscalização deveria ter tomado os valores de R\$ 6.081.033,24 e R\$ 9.866.635,69 ao invés de R\$ 6.400.302,13 e R\$ 35.829.419,58?.

Da leitura da resposta da diligência se pode notar que o Agente Autuante não respeitou totalmente o determinado na diligência que era para analisar o Laudo Técnico.

Também não fundamentou o motivo pelo qual entendeu que o Laudo não tinha relação com a acusação descrita nos autos.

A principal alegação de defesa da Recorrente desde a fase de auditoria (pré-lavatura dos AIs) em relação a conta 51320001 gira em torno do rateio de despesa, argumento de defesa que sequer foi citado ou fundamentado pela fiscalização do porque não foi aceito.

Em relação a contrapartida entre as contas 88424002 e a 88424004 o Agente Autuante deixou de fundamentar e não verificou se a base de cálculo estava correta, pois deveria informar, com base na análise do laudo, se a alegação da Recorrente referente ao erro na base de cálculo se confirma ou não, se os valores corretos seriam o de R\$ 6.081.033,24 e R\$ 9.866.635,69 ao invés de R\$ 6.400.302,13 e R\$ 35.829.419,58. Nada foi dito em relação a tal alegação.

A diligência foi determinada por esta C. Turma, pois a fiscalização ignorou desde o início do processo os documentos e explicações apresentadas pela Recorrente e mesmo após ter sido determinada a análise pelo CARF, novamente não analisou os documentos.

Ademais, como se não bastasse ter deixado de atender o determinado na diligência, a D. Fiscalização se equivocou quando reconheceu a necessidade do estorno do valor de R\$ 319.268,89, pois indica a conta 88424004, quando na realidade o valor esta escriturado na conta 51320001.

A Recorrente por sua vez, apresentou petição refutando os argumentos postos na resposta a diligência e juntou aos autos novos documentos que são: 1- telas do sistema SAPLI que segundo ela corroboram com a afirmação de que o saldo mensal das contas 88424004 e 88424002, somados, resultam em "0" e 2 - planilhas com valores indicados que segundo a autuada foram extraídos do seu SPED Contábil e que também demonstram a regularidade do procedimento adotado, onde os valores indicados na conta 88424004 são anulados pela contrapartida dos valores indicados na conta 88424002.

Tais documentos juntados recentemente e acima indicados, analisados juntamente com o Laudo Técnico demonstram que a base de cálculo apontada nos AIs pode estar errada.

Sendo assim, devido a precariedade da fundamentação da resposta da diligência, os possíveis erros cometidos pelo Auditor Fiscal no momento da lavratura dos AIs e os novos

Processo nº 10480.722014/2013-17
Resolução nº **1402-000.472**

S1-C4T2
Fl. 4.371

documentos juntados aos autos pela Recorrente, proponho que o julgamento do recurso seja novamente convertido em diligência para que seja analisado o Laudo Técnico em conjunto com os novos documentos e verifique se realmente ocorreu o rateio de despesa referente a conta 51320001 e a contrapartida da 88424004 com 884240002, fatos que podem alterar a base de cálculo prevista no lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.